



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.280 - PE (2017/0135050-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RICARDO SOUZA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : STEPHANIE RAFAELLE BEZERRA SILVA - PE032547
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICAL REMOVIDO *EX OFFICIO*. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Ante a presunção de legitimidade do ato administrativo, caberia ao impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que a motivação aduzida pela Administração não confere com a realidade, todavia, não logrou fazê-lo, pois não colacionou qualquer prova de suas afirmações.

2. Conforme atestado pelo Tribunal local, "o impetrante não foi removido sozinho, mas acompanhado de dezenas de outros policiais, como demonstram os documentos de folhas acima citados, o que afasta a alegação de eventual desvio de finalidade ou abuso de poder, e revela uma conduta administrativa de redistribuição de pessoal inerente à Administração no exercício discricionário regular de sua política de pessoal, na busca do melhor interesse, conveniência e oportunidade da prestação do serviço público".

3. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que não há desvio de poder na remoção realizada pela Administração, por interesse público, quando não vinculada à aplicação de sanção disciplinar e quando o servidor é removido para o desempenho de atividades condizentes com as do cargo no qual foi investido por concurso público.

4. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.280 - PE (2017/0135050-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RICARDO SOUZA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : STEPHANIE RAFAELLE BEZERRA SILVA - PE032547
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR À PEDIDO DO COMANDANTE DA 1ª CPM EM VIRTUDE DO REFERIDO POLICIAL NÃO ESTAR SE ADAPTANDO AO SERVIÇO OPERACIONAL DA UNIDADE E EM RAZÃO DE MELHORAR O SERVIÇO OPERACIONAL DA ÁREA AFIM DE SE ALCANÇAR AS METAS EXIGIDAS PEL PACTO PELA VIDA (DIMINUIÇÃO DO CVLI E CVP). ATO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A QUAL SÓ PODE SER ELIDIDA CASO SE COMPROVE ABUSO DE PODER OU DESVIO DE FINALIDADE. INTERESSE PÚBLICO PRESUMIDO. CONTIDO NO PRÓPRIO ATO ADMINISTRATIVO. ATO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DECRETO Nº36.849/2011. QUE ESTABELECE MEDIDAS DE CONTROLE DE LOTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. REMOÇÃO, MOVIMENTAÇÃO E PERMUTA DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES. ATO MOTIVADO E DE FORMALIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Como sabido, os servidores públicos não gozam da garantia da inamovibilidade, pelo que pode a Administração Pública removê-los ex officio, visando ao interesse da boa e eficiente prestação de seus serviços.

2. No caso da Polícia Militar de Pernambuco, corporação com dezenas de milhares de servidores, os deslocamentos de movimentação de pessoal decorrem da necessidade de atendimento aos imperativos de segurança pública.

3. Assim, em linha de princípio, a motivação dos atos de remoção ex officio de policial militar - atendimento ao interesse público - exsurge implícita no próprio ato.

4. Desse modo, a presunção de legitimidade imanente ao ato de remoção, para ser afastada, exige a produção de prova inequívoca de abuso de poder ou desvio de finalidade, mister do qual não se desincumbiu o impetrante nesta estreita via mandamental.

5. Direito líquido e certo à anulação do ato não reconhecido.

6. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, o recorrente alega:

Em síntese, restou assentado que o policial militar ora recorrente encontrava-se lotado no 17^s BPM (Batalhão General Abreu e Lima), mas foi transferido para o 19^o BPM (Batalhão André Vidal de Negreiros) "por necessidade de serviço", conforme Boletim Geral da Secretária de Defesa Social nº 009, de 14 de Novembro de 2014, que foi anexado á inicial.

(...)

No entanto, o recorrente não foi comunicado previamente do ato de sua transferência, e nem se considerou o fato de que já se encontra lotado no 17^e BPM por vários anos, exercendo regularmente as suas atribuições.

Embora a Administração Pública possa transferir seus servidores de acordo com a necessidade do serviço, o ato em si precisa estar motivado, sob pena de se afastar a credibilidade da transferência, sem se viabilizar sequer a legitimidade do motivo exposto.

Houve contrarrazões (fls. 145-152).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.280 - PE (2017/0135050-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.6.2017.

Não merece prosperar a irresignação.

No caso dos autos, o Tribunal local consignou:

No caso da Polícia Militar de Pernambuco, corporação com dezenas de milhares de servidores, os conslanles atos de movimentação de pessoal decorrem da necessidade de alendimenfo aos imperativos de segurança pública.

Assim, a princípio, a motivação dos atos de remoção ex officio de policial militar - atendimento ao interesse público - exsurge implícita no próprio ato.

Desse modo, a presunção de legitimidade imanente ao ato de remoção, para ser afastada, exige a produção de prova inequívoco de abuso de poder ou desvio de finalidade, mister do qual não se desincumbiu o impetrante nesta estreita via mandamentai.

Volvendo os olhos à documentação encartada nos autos, percebe-se que o impetrante não teceu qualquer linha sobre abuso de poder, perseguição ou desvio de finalidade, nem trouxe documentos nesse sentido

No caso concreto, o ato administrativo impugnado preenche os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objetivo

Às fls. 26. observo que a Portaria nº 4444. de 13/11/2014. Resolveu transferir, por necessidade do serviço, o Soldado PM Carlos Alberto Ferreira da Cruz. matrícula nº 106860-1. do 19º BPM para o 17º BPM. E desse para aquele, o Soldado PM Ricardo Souza de Albuquerque, matrícula nº 109811-0.

Observo, ainda, às fls.73/74. que o impetrante foi removido por autoridade competente, por meio de documento formal com finalidade, motivo e objeto claramente definidos, conforme se vê da seguinte motivação dada pelo gestor público:

Á pedido do comandante da 1* COM am virtude do referido policial não estar se adaptando ao serviço operacional da unidade e em raz&xo de aolhorar o serviço operacional da área afia de se alcançar as metas exigidas pelo pacto pola vida {diainuição do CVLI e CVP).

A alegação de ausência de molivação ou legilimidade do ato administrativo não é verossímil, já que o impetrante não especificou quais seriam os motivos pessoais que teriam levado o gestor público a praticar o alo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo com destinação escusa. Não se olvide que o ato administrativo tem presunção de legalidade e veracidade, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Lado outro, é de se destacar que o impetrante não foi removido sozinho, mas acompanhado de dezenas de outros policiais, como demonstram os documentos de folhas acima citados, o que afasta a alegação de eventual desvio de finalidade ou abuso de poder, e revela uma conduta administrativa de redistribuição de pessoal inerente à Administração no exercício discricionário regular de sua política de pessoal, na busca do melhor interesse, conveniência e oportunidade da prestação do serviço público.

Da leitura do processo, conclui-se que a denegação da segurança deu-se, basicamente, pelo fato de o autor não possuir a garantia da inamovibilidade e o ato de remoção encontrar-se devidamente motivado.

A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que não há desvio de poder na remoção realizada pela Administração, por interesse público, quando não vinculada à aplicação de sanção disciplinar e quando o servidor é removido para o desempenho de atividades condizentes com as do cargo no qual foi investido por concurso público.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA REMOVIDO EX OFFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. LEI ESTADUAL 4.133/99. DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A teor do disposto na Lei Estadual 4.133/99, o Policial Civil do Estado de Sergipe pode ser removido ex officio por interesse do Serviço Público, desde que ouvido o Conselho Superior da Polícia Civil.

2. No caso concreto, não há falar em ausência de motivação do ato administrativo, uma vez que a ata da sessão do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado de Sergipe realizada em 27/6/2011, mesma data da Portaria 561/2011 que removeu ex officio o impetrante, apresenta as razões que justificaram o remanejamento, qual seja, a necessidade de readequação e redistribuição dos servidores.

3. Em face da presunção de legitimidade do ato administrativo, caberia ao impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que a motivação aduzida pela Administração não confere com a realidade, todavia, não logrou fazê-lo, eis que limitou-se a contra-argumentar os motivos da remoção, sem colacionar qualquer prova de suas afirmações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS 37.675/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/10/2014)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0135050-6

RMS 54.280 / PE

Números Origem: 00024781120158170000 03771682 377168200

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO SOUZA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : STEPHANIE RAFAELLE BEZERRA SILVA - PE032547
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.